



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002171/2004-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.054 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria COFINS - Ressarcimento de Crédito de Exportações - Credito Presumido de IPI
Recorrente Daiby S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COFINS - RESSARCIMENTO - CRÉDITOS EXPORTAÇÃO - GLOSA E DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) - DECISÃO ANULADA

Em face do entendimento equivocado da DRJ de que não teria se formado litígio nos autos, e por ter deixado de se manifestar sobre os fatos, argumentos e mérito do presente processo, determino a anulação da decisão proferida e o retorno dos autos para julgamento pela DRJ, sob pena de supressão de instância decisória e conseqüente nulidade dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 29/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

1. Trata-se de Pedido de Ressarcimento de COFINS, derivado de créditos acumulados na apuração não cumulativa, em razão de exportações de mercadorias para o exterior do País (artigo 5º, §1º da Lei nº 10.637/02), não aproveitados integralmente na apuração da contribuição devida no período. O crédito é relativo ao 1º Trimestre de 2004, no valor total de R\$ 539.133,64, conforme pedido de retificação apresentado (fls. 11).

2. Constam nos autos cópias de processo judicial no qual a Recorrente obteve decisão favorável (sentença – fls. 44/47) que reconheceu a não incidência do PIS ou da COFINS sobre valores recebidos por transferência pela contribuinte, relativos a créditos de ICMS.

3. No curso da fiscalização, em resposta a Termo de Intimação recebido a Recorrente manifestou-se (fls. 36/37) apresentando uma série de informações, dentre elas a de que não incluiu na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de créditos de IPI apurados, o que é objeto de discussão em processo administrativo próprio (PIS - 11065.005041/2003-13; COFINS – 11065.005040/2003-61).

4. A autoridade fiscal manifestou-se (fls. 48/51) pela glosa de parte dos créditos, em razão de a Recorrente ter deixado de incluir na base de cálculo do PIS (débito) os valores de créditos de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS sobre suas exportações, apurados de acordo com a Lei nº 10.276/01. Informa, ainda, que é objeto de outro processo administrativo, o lançamento com exigibilidade suspensa dos valores de PIS e COFINS sobre créditos de ICMS recebidos em transferência.

5. O Despacho Decisório proferido (fls. 53) adotou as conclusões do Relatório da Ação Fiscal e manteve a glosa de parte dos créditos que a Recorrente pediu ressarcimento.

6. Na sequência, foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 77/92), na qual a Recorrente insurge-se contra a inclusão na base de cálculo do PIS de (i) créditos de ICMS transferidos e (ii) créditos de IPI conferidos para ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre aquisições no mercado interno de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados ou destinados à empresa comercial exportadora.

7. Segundo argumentos apresentados pela Recorrente o benefício de IPI foi criado para incrementar a exportação, de modo que os créditos de IPI assemelham-se à recuperação de custos e não espécie de receita. Segundo a contribuinte os créditos outorgados pela sistemática da Lei nº 9.363/96 jamais poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja por serem recuperação de custos, seja porque seria totalmente anacrônico conceder um crédito para ressarcir o PIS e COFINS incidente sobre a cadeia exportadora e, por

outro lado, determinar a incidência das mesmas contribuições sobre tal crédito. Apresenta decisões do Conselho de Contribuinte que corroboram seu entendimento.

8. Argumenta ainda a Recorrente que, mesmo se entendido como receita, tal crédito seria proveniente de exportação, e como tal, desonerada de tributação. Considera que o inciso I, § 2º do artigo 149 da Constituição Federal introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

9. Pleiteia reforma do Despacho Decisório para o fim de reconhecer o direito ao ressarcimento integral dos valores pleiteados, corrigidos monetariamente pela SELIC até a data do efetivo ressarcimento.

10. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Porto Alegre/RS, indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório atacado (fls. 103/105), por entender que não houve litígio, pois o valor de ressarcimento deferido pela DRJ teria coincidido com o valor do crédito pleiteado pela Recorrente, *verbis*:

“6. No tocante à inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo da contribuição, também não cabe ser respondido já que tal irregularidade não foi encontrada no período ao qual o presente se refere, não havendo litígio já que o valor declarado como crédito é igual ao valor reconhecido pela DRF em Novo Hamburgo.”

11. Sobre a questão da COFINS sobre créditos de ICMS recebidos em transferência a DRJ não se manifestou, pois consignou que a questão não faz parte destes autos.

12. Inconformada a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 108/123), no qual reitera os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade e requer a reforma total da decisão da DRJ.

13. Vieram-me, então, os autos para decidir.

14. É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo, que atende os demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente esclareço que conheço apenas parcialmente do Recurso apresentado, pois, de fato, a questão da cobrança do PIS sobre valores de créditos de ICMS recebidos em transferência não é objeto destes autos, mas sim de auto de infração de que trata o Processo Administrativo nº 11065.002505/2005-93 (segundo consta do Relatório da Ação Fiscal). Assim, não conheço do Recurso no que se refere a esta questão.

Importa também ressaltar que embora o Relatório da Ação Fiscal e a decisão da DRJ façam menção a declarações de compensação que teriam sido apresentadas pela Recorrente, não é objeto dos autos nenhum procedimento de compensação.

Feitos estes esclarecimentos ressalto que a controvérsia destes autos gira em torno de glosa (parcial) de valores de créditos de COFINS, por ter entendido a Autoridade Fiscal que um suposto débito (também de COFINS) que a contribuinte deveria ter apurado, e não o fez, poderia ser descontado do valor dos créditos cujo ressarcimento foi requerido.

A decisão da DRJ, no entanto, não tratou do mérito da questão, por ter entendido que não havia litígio no caso sob análise. Segundo a decisão recorrida o valor do crédito cujo ressarcimento foi deferido pela DRF, no Despacho Decisório, teria sido o mesmo pleiteado pela Recorrente.

Todavia, não foi isso que ocorreu nos autos. O Despacho Decisório determinou sim a glosa de parte dos créditos cujo ressarcimento foi pleiteado pela Recorrente. Isto porque o Despacho faz menção expressa ao Relatório de Ação Fiscal, reconhecendo o direito creditório do contribuinte apenas em relação aos valores constantes de tal relatório, *verbis*:

*“Tendo em vista o disposto no art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 30 de fevereiro de 2005, e com base no disposto no art. 41 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, **RECONHEÇO DIREITOS CREDITÓRIOS** constantes do Relatório Fiscal, de 12/07/2005, que aprovo, em favor de **DAIBY S/A, CNPJ: 75.416.255/0001-39**, relativamente ao saldo credor de COFINS não-cumulativo passível de ressarcimento/compensação, apurado de acordo com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003 e alterações posteriores.*

AUTORIZO a Saort da DRF Novo Hamburgo a adotar os procedimentos cabíveis para ressarcimento/compensação dos valores pleiteados pelo contribuinte até o limite do saldo credor apurado pela fiscalização, discriminado no Relatório Fiscal anexo ao presente Despacho Decisório.” (destaques originais e por mim efetuados)

Referido Relatório Fiscal expressamente confirma a glosa de parte dos créditos, correspondente a valores que não foram submetidos à tributação pela Recorrente, *verbis*:

“4. Conclusão:

Assim, em função dos fatos anteriormente descritos e das irregularidades fiscais constatadas, concluimos que os direitos creditórios da fiscalizada, relativamente aos créditos da COFINS associados às exportações, devem ser reconhecidos apenas de forma parcial.

Apresentamos, na tabela a seguir, mês a mês, o saldo credor mensal da COFINS passível de ressarcimento/compensação apurado pela fiscalizada, o total das irregularidades fiscais constatadas no curso da ação fiscal, e o saldo credor mensal da COFINS passível de ressarcimento/compensação apurado pela fiscalização: (...)

A tabela constante do Relatório Fiscal aponta a glosa de créditos de COFINS no valor total de R\$ 9.501,59, relativamente ao 1º Trimestre de 2004 – justamente o período objeto do Pedido de Ressarcimento ora sob análise.

Portanto, equivocou-se a DRJ ao deixar de analisar o mérito deste processo, por ter entendido que não houve litígio. O Despacho Decisório, ao adotar as conclusões do Relatório da Ação Fiscal, determinou o deferimento apenas parcial do ressarcimento pleiteado pela Recorrente. Assim, tendo sido formado o litígio, os argumentos apresentados pelo contribuinte deveriam necessariamente ter sido analisados pela DRJ.

Deve ser, portanto, anulada a decisão recorrida, proferida pela DRJ nestes autos, e o processo deve retornar àquela Delegacia de Julgamento, para adequada análise dos fatos e argumentos aqui apresentados – sob pena de supressão de instância e conseqüente nulidade do processo.

Desta forma, por todo o exposto, determino a ANULAÇÃO da decisão recorrida, bem como o retorno dos autos para a DRJ, a fim de que sejam analisados os fatos, argumentos e o mérito deste processo, devendo o órgão manifestar-se conclusivamente sobre a glosa de créditos de COFINS e o deferimento apenas parcial do pedido de ressarcimento da Recorrente, objeto dos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora